Camilo Machado
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO (SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA)**

**Referência**: Ofício nº 336/2018 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA
**Auto de Infração nº**: 015.798/2016

**THOMAZ NUNES DE RESENDE**, brasileiro, casado, agrônomo, inscrito no CPF sob o nº 064.086.016-85, portador do RG nº MG 13.607.339 SSP-MG, residente e domiciliado na Avenida do Contorno, nº 213, Centro, Monte Carmelo/MG, CEP 38.500-000, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro, propor a presente.

## *Recurso Administrativo*

Em face do **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, e do **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS (IEF/MG)**, Autarquia Pública criada pela Lei nº 2.606/1962, ambos integrados pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), responsável pela Autuação, com fulcro na legislação específica, bem como em atendimento à Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.184/2002 e no Dec. Nº 47.383/2018, que regulam o Processo Administrativo e Ambiental no âmbito da Administração Pública Estadual.

### I – DOS FATOS

No dia 14 de janeiro de 2016, fora lavrado Auto de Infração em face do Recorrente por, supostamente, ter praticado a seguinte infração: (anexo DOC 02 Auto de Infração.)

*"Destocar 48.50.00 ha de vegetação nativa, típica de campo cerrado, em área comum, na fazenda Santa Maria, sem licença ou autorização de órgão ambiental".*

**Avenida Álvares Cabral, nº 1.777, salas 1101 e 1102 – Bairro Lourdes – Belo Horizonte/MG.**
Telefones: (31) 3166-1551
camilomachado@camilomachado.com.br

SUPRAM TMAP
Recebido em: 23/03/2018
Visto:

**Tipificação**: Art. 86, do Anexo III, Cód. 301, II, alíneas 'b' e 'c' do Dec. Estadual nº 44.844/2008.

Na oportunidade a atividade foi caracterizada como de "Pequeno Porte" e aplicada a penalidade de suspensão das atividades até a regularização e apreensão de 25 st de lenha nativa.

Não obstante, foi aplicada multa simples no valor de R$ 28.493,99 (vinte e oito mil reais quatrocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos). Entretanto, mesmo sem haver nenhuma reincidência (conforme consta no próprio Auto de Infração) e sem nenhuma agravante informada, foi aplicado o acréscimo de R$ 27.248,60 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), o que totaliza o montante de R$ 55.742,59 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Diante da aplicação das penalidades, foi apresentada tempestivamente defesa administrativa para o órgão competente, **a qual não teve os seus pedidos acolhidos, conforme intimação recebida no dia 25/07/2018 (DOC. 04 anexo), oportunidade que se utiliza do presente recurso à autoridade administrativa *ad quem* para o julgamento recursal em grau revisor**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

## II – DA APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 44.844/2008.

Conforme a própria análise da tipificação no Auto de Infração, tanto suposta a conduta irregular, quanto à aplicação das penalidades ocorreram sob a égide do então vigente Decreto nº 44.844/2008.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça ratifica tal entendimento:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. SUCESSÃO DE LEIS. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O efeito devolutivo do recurso ordinário não alcança questão de mérito estranha aos autos, que não foi apreciada pela decisão recorrida nem alegada na inicial.* ***Constitui regra a aplicação da norma vigente à época dos fatos que regula. A retroatividade da lei que prevê penalidades só tem lugar quando beneficia, necessariamente, a condição do acusado. No caso, a lei nova que prevê pena máxima de trinta dias de suspensão à exemplo da lei revogada e pena mínima mais elevada que a norma antiga****. Recurso a que se nega provimento".* (ROMS 200001164546, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/07/2004 PG:00278 LEXSTJ VOL.:00183 PG:00036).

**III – DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO.**

A infração tipificada remete à destoca de 48.50 ha de vegetação de vegetação de cerrado, sem autorização ambiental de funcionamento, com fundamento no Art. 86, do Anexo III, Cód. 301, II, alíneas 'b' e 'c' do Dec. Estadual nº 44.844/2008.

Na oportunidade a atividade foi caracterizada como de "Pequeno Porte" e aplicada a penalidade de suspensão das atividades até a regularização e apreensão de 25 st de lenha nativa e multa simples no valor total de **R$ 55.742,59 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)**.

Todavia, não procede a cominação das penalidades. Isso porque por segue anexo neste recurso o Laudo Técnico (DOC anexo 05), com a imagem de satélite nº 02, a qual é de domínio público e documento idôneo para fins de prova. , demonstra a situação do local dos fatos no ano de 2012. A sua análise torna evidente a existência de uma vegetação densa e arbustiva na Área de Preservação Permanente (APP) de mata ciliar e, ao seu redor, a existência de um pasto sujo, sem vegetação nativa.

Por sua vez, a imagem de satélite nº 03, demonstra a mesma área após a intervenção do Autuado, oportunidade em que fora mantida a vegetação densa e arbustiva da APP na mata ciliar e apenas realizada a limpeza de pasto, o que era permitido pela legislação vigente sem, no entanto, a exigência de prévia Autorização Ambiental de Funcionamento.

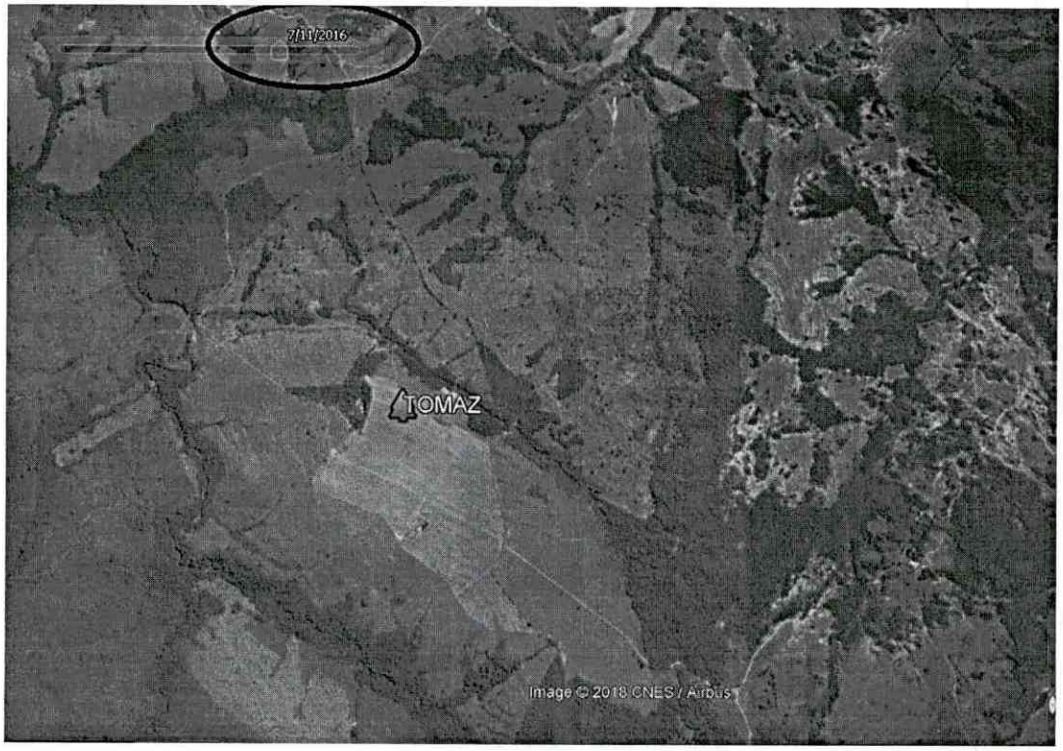


E, exatamente por essa razão, ou seja, pela existência no local dos fatos apenas de vegetação de baixa estatura e de gramíneas e arbustos de pequeno porte que ensejou apenas a atividade de limpeza de pasto

**III – DO RENDIMENTO LENHOSO.**

Conforme já discorrido alhures, a autuação consistiu na descrição de destoca de 48.50 ha de vegetação de vegetação de cerrado, sem autorização ambiental de funcionamento. Isso porque autoridade administrativa, por meio da visita *in loco* na

propriedade, constatou que estavam no local de **845 m st de lenha, e, destes, foram localizados 25 m st na ocasião**.

Entretanto, houve apenas o uso de 220 m st. da lenha, ou seja, **845 - 625 = 220 E LENHA UTILIZADA, O QUE PERFAZ O VALOR DE R$ 7.310,60 (SETE MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, objetivamente alcançados pelo **SIMPLES CÁLCULO DE 220 X 33,23**.

Ademais, insta mencionar que, conforme fazem **provas as fotografias de nº 14; 15; 16 e 17 do Laudo Técnico-Ambiental juntado anexo no DOC 06**, a madeira autuada não foi retirada do local da apreensão, **mas sim RELOCADA dentro da própria área** para fins de melhor armazenamento, de modo que ela se encontra juntada em 04 lotes de lenha totalizando 625 metros de lenha. (DOC 05 anexo)

Tais fatos foram pormenorizadamente descritos e registrados por imagens fotográficas em laudo técnico, por profissional legalmente habilitado e mediante anotação de responsabilidade técnica (ART), o qual assim relatou:

> *"No auto de Infração, os policiais ambientais, alegaram a retirada de 820 m st de material lenhoso, e que se encontrava no local apenas 25 m st de lenha, entretanto, conforme vistoria técnica no local. Foram constado que existe* 4 lotes de lenha ;com medidas de 95,2; 13,3; 138,7; 95 metros lineares (FOTOS 14 a 17), com um volume aproximado de 625 m st de lenha nativa.
> *O material lenhoso foi apenas relocado dentro da área, e não retirada. Houve apenas o uso de 220 m st de lenha, que foram utilizados dentro da própria propriedade.*
> ***845 - 625 = 220 m st de lenha utilizada".*** (FL. 10 do Laudo técnico - DOC 05 anexo)

Todavia, por patente vício de *reformatio in pejus*, ou seja, reforma da decisão recorrida em prejuízo ao recorrente, a autoridade administrativa que analisou a defesa administrativa oposta em face do Auto de Infração, aleatoriamente e unilateralmente, aumentou o rendimento lenhoso para 1.225 m st. Em razão desse aumento ilegal, o valor do acréscimo à multa perfez o total de R$ 40.706,75 (quarenta mil setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

Logo, o julgamento do recurso administrativo interposto à Supram-TMAP em face do auto de infração resultou em uma majoração da condenação em R$ 33.396,10

(trinta e três mil trezentos e noventa e seis reais e dez centavos), com patente e ilegal *reformatio in pejus*.

Ademais, não serve como fundamento eventual erro de descrição contido no Auto de Infração como motivação para a unilateral majoração da tipificação nele contida em relação o número dos estéreis de lenha. Isso porque o decreto nº 70.235/72 que trata do processo administrativo fiscal, estabelecendo os elementos imprescindíveis ao Auto de Infração, que de acordo com Curt Trennepohl, pode ser usado analogicamente na definição do conteúdo do auto de infração ambiental:

> *Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*
> *I - a qualificação do autuado;*
> *II - o local, a data e a hora da lavratura;*
> *III - **a descrição do fato**;*
> *IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
> *V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*
> *VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (Não grifado no original)*

De acordo com Curt Trennepohl:

> *"A **descrição clara e objetiva das infrações administrativas** constatadas deve **permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada**, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como 'causar poluição de qualquer natureza' ou 'causar dano à unidade de conservação' **dificultam a defesa e viciam o auto de infração**. Portanto, a descrição deve clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente."[iv] (Não grifado no original)*

Em verdade, trata-se de vício insanável a falta de descrição clara e objetiva da infração, pois impossibilita ao autuado o exercício do seu direito de defesa, **devendo ser declarado nulo**:

> *Art. 100. O auto de infração que apresentar **vício insanável deverá ser declarado nulo** pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.*

> *§ 1º Para os efeitos do caput,* ***considera-se vício insanável*** *aquele em que* ***a correção da autuação implica modificação do fato descrito*** *no auto de infração. (Não grifado no original).*

Lado outro, é cediço que o **Ato Administrativo é um ato jurídico estatal**, contrapondo-se aos atos civis e aos atos dos Poderes Legislativo (lei) e Judiciário (sentença). Assim sendo, os atos administrativos também estão **sujeitos ao cumprimento de pressupostos fáticos, a saber: objeto, forma e formalização, competência, motivo e motivação, finalidade e causa**.

Todos *esses pressupostos devem, obrigatoriamente, estarem bem delimitados, sob pena de nulidade*, conforme se infere do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007):

> [...] declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.
> d) Autorização – é o ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, caráter precário. É o caso de autorização para exploração de jazida mineral. [...] (MELLO, 2007, p. 368;420)

Posto isso, os Autos de Fiscalização e os Autos de Atuação, na qualidade de Atos Administrativos Vinculados, devem ser lavrados de forma a observar os elementos acima descritos, bem como deve contem a correta qualificação do Autuado.

No caso em tela, há clara divergência entre o destinatário dos Autos de infração, o que configura erro de formalização, além de erro quanto ao objeto, uma vez que foram imputados ao Autuado fato praticado em imóvel que não lhe pertence e por atos certamente praticados por terceiros.

Essa situação, por si só, tem o condão de gerar a nulidade do auto de infração, uma vez que fora lavrado com erro de descrição.

Do mesmo modo determina Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.184/2002, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual em que determina como dever do postulante expor os fatos com clareza, senão vejamos:

> Art. 9º São deveres do postulante e do destinatário do processo perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
> I – expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade. (MINAS GERAIS, 2002)

Em última análise, e apenas para fins de argumentação, caso houvesse, ainda assim, a tentativa de convalidação de um ato nulo por erro de descrição constante no Auto de Infração, a Autoridade Ambiental, ao supostamente localizar mais estéreis de lenha na propriedade, deveria ter documentado a ocorrência para fins de publicização constitucional (Art. 37, CF/88).

Ato contínuo, deveria ela ter notificado o Autuado para fins de reabrir prazo para defesa e ou informações, nos termos **do Art. 64, Parágrafo único da Lei de Processo Administrativo nº 9.784/1999. O que não foi feito. Vejamos:**

> *"Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*
> *Parágrafo único.* ***Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.***" (LPA nº 9784/99)

Dessa forma, requer, desde já, a reforma da condenação para a redução do rendimento lenhoso ao montante devido, conforme consta tanto no auto de infração, como no relatório e laudo técnico juntado em anexo, no DOC. 05. **Valor esse cujo original, conforme supra mencionado, perfaz o valor R$ 7.310,60 (sete mil trezentos e dez reais e sessenta centavos), em razão do rendimento lenhoso de 220 m st de lenha.**

## V – DA COMINAÇÃO EQUIVOCADA DO VALOR DA MULTA SIMPLES.

Conforme acima demonstrado, o Auto de Infração deve ser anulado por ausência de tipicidade da conduta praticada.

Entretanto, apenas para fins de argumentação, passa-se às considerações sobre eventual manutenção do enquadramento da conduta, todavia, passível de necessária redução nos valores da multa simples aplicada.

**V.1 – DA COMINAÇÃO DA MULTA SIMPLES NA FAIXA E PORTE CORRESPONDENTES.**

Apesar do erro de tipificação de patente vício de nulidade, a penalidade deveria ter como fundamento o Art. 86, do Anexo III, Cód. 301, II, alíneas 'b' e 'c' do Dec. Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

> *"Especificação da Infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.*
> *Classificação: Grave.*
> *Incidência da Penas: Por hectare ou fração.*
> *Penalidade: Multa Simples.*
> *Valor da Multa: I – Explorar;*
> *II – desmatar, **destocar**, suprimir, extrair;*
> *III – danificar;*
> *IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.*
> *a) Formação florestal: R$ 450,00 a R$ 1.350,00 por hectare ou fração;*
> ***b) Formação campestre: R$ 350,00 a R$ 1.050,00 por hectare ou fração;***
> *c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais."*

Sendo assim, o valor a ser utilizado como parâmetro para a aplicação da multa simples, nos termos da tipificação no Auto de Infração será a partir de R$ 350,00 (trezentos cinquenta reais), multiplicados por 49 ha (quarenta e nove hectares) em razão da fração existente de 48,50 ha, **O QUE TOTALIZA O VALOR DE R$ 17.150,00 (DEZESSETE MIL CENTO E CINQUENTA REAIS)**, nos termos do Dec. nº 44.844/08.

Segue anexo requerimento à Supram – TMAP para que seja expedido ofício com declaração de nada consta de autuação ambiental pelo Autuado. (DOC. 06)

No mesmo sentido, no próprio Auto de Infração consta a informação de que não fora detectada reincidência, o que demanda a aplicação da penalidade no valor mínimo da sua respectiva faixa. Vejamos:

> *Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

33

*I - <u>se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa</u>. (Decreto Estadual 44.844/08)*

## V.2 – DO DIREITO À REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA EM 50% PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 68 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08

Uma vez estabelecida a aplicação da multa no patamar mínimo, sobre ele ainda devem incidir as atenuantes previstas no Art. 68, I, 'c', 'd', 'f' e 'i', do Dec. nº 44.844/08, vejamos detalhadamente essas condições e circunstâncias:

## V.2.A – DA ATENUANTE DO ART. 68, I, 'C', DO DEC. ESTADUAL Nº 44.844/08.

O caso em tela trata-se de suposta infração de menor gravidade, tendo em vista os motivos e as suas consequências inexistentes para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, dado o porte e a natureza do empreendimento.

Fato esse que é de aplicação objetiva haja vista a própria conduta descrita na autuação. Portanto, se faz mister **<u>a redução da multa em 30% (trinta por cento)</u>**.

## V.B.2 – DA ATENUANTE DO ART. 68, I, 'D', DO DEC. ESTADUAL Nº 44.844/08.

O Autuado possui enquadramento como micro-produtor rural, conforme se analisa a própria extensão de sua propriedade e natureza das suas atividades, o que lhe garante a redução de 30% (trinta por cento) para fins de atenuação do valor fixado na multa simples cominada. Vejamos:

> ***Art. 68**. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
> ***I - ATENUANTES:***
> *[...]*
> ***d)** tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (Art. 68, I, 'd', Dec. 44.844/08)*

**V.B.3 – DA ATENUANTE DO ART. 68, I, 'F', DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08**

Conforme demonstrado no Laudo Técnico-Ambiental assinado por profissional legalmente habilitado (engenheiro ambiental) o imóvel possui Áreas de Preservação Permanente também preservadas, o que pode também ser observado pelas fotos º 10; 11; 12 e 13 do referido documento, que segue anexo (DOC 05).

Esse fato que impõem a redução da penalidade em 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

**V.B.4 – DA ATENUANTE DO ART. 68, I, 'i', DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08**

A propriedade do Autuado possui em sua propriedade Reserva Legal devidamente cercada e protegida, conforme demonstrado no Laudo Técnico-Ambiental assinado por profissional legalmente habilitado (engenheiro ambiental) por meio das suas fotos nº 04; 05; 06; 07; 08 e 09. (DOC 05).

Novamente esse fato impõem enseja a redução da penalidade em 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

**VI – DO DIREITO À OBSERVÂNCIA DAS ATENUANTES DE FORMA CUMULATIVA ATÉ O LIMITE DE 50%.**

Conforme já discorrido, o Autuado faz jus à aplicação da pena de multa simples no patamar mínimo previsto, uma vez que se enquadra na classificação "porte pequeno não reincidente", **além de ter direito à incidência das atenuantes previstas no artigo 68, I, alíneas 'c', 'd', 'f', 'i', todas do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:**

Cada uma das atenuantes gera ao Autuado o direito OBJETIVO de ter a multa aplicada reduzida em 30% (trinta por cento), limitada a redução ao valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente, veja-se:

> *Art. 69. **As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa**, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento*

35

*do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa**. (Destaques postos).*

Assim, diante do exposto, resta claro que as multas aplicadas ao Autuado devem ser reduzidas à metade de seu valor, uma vez que demonstrada a presença inequívoca das referidas atenuantes previstas no art. 68 do Dec. n.º 44.844/08.

Por essa razão, o valor do débito original, o qual, corretamente aplicado, deveria ser de R$ 17.150,00 (dezessete mil cento e cinquenta reais) **DEVE SER REDUZIDO PARA A METADE, NO IMPORTE DE R$ 8.575,00 (OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

Inclusive, nesse sentido, desde já, **o Autuado solicita à SUPRAM a realização de TCCM,** para fins da adoção das medidas efetivas para a recuperação dos danos, nos termos do Art. 85, I, 'a' do Decreto nº 47.383/2018.

Por fim, nos termos facultados pelo Art. 118 do mencionado Decreto nº. 47.383/2018, **o Autuado requer, ainda, a conversão da multa simples cominada em implementação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente,** a ser realizado às suas exclusivas expensas e conforme tabulação no instrumento de TCCM.

Para tanto, desde já deixa manifesta a sua preferência pela realização dos serviços na própria propriedade em que ocorreram supostamente os danos, com a finalidade da recuperação, (i) seja de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; (ii) seja de processos ecológicos essenciais; seja de vegetação nativa para proteção; (iii) ou seja de áreas de recarga de aquíferos, conforme a pactuação em sede de TCCM e nos termos do Art. 118, I c.c Art. 115 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Sendo assim, requer previamente a apreciação do pedido de conversão da multa para a seguinte apresentação do projeto simplificado no prazo de até 30 (trinta) dias da sua manifestação, nos termos do Art. 118 §§2º e 3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Oportunamente, caso haja valores remanescentes após a conversão da multa em serviços de recuperação dos danos, requer, desde já, **o seu parcelamento em até**

Visto - Rubrica
36

**60 parcelas**, conforme faculta o Art. 119, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c.c ao Art. 66, III do Decreto Estadual nº 46.668/2014.

## VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento e conhecimento da presente Defesa Administrativa;

b) O recebimento dos documentos anexados à Defesa Administrativa, **bem como pela juntada de outros, a serem obtidos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora**;

c) A anulação do auto de fiscalização em razão de vício de nulidade, bem como das penalidades nele constantes, nos termos fundamentados;

Alternativamente, que seja o valor da penalidade de multa simples reduzido no importe de 50% (cinquenta por cento), o que totalizaria no valor original de **R$ 8.575,00 (oito mil quinhentos e setenta e cinco reais)**, nos termos expostos e fundamentados, pela incidência das atenuantes narradas;

d) A reforma do da decisão condenatória com *reformatio in pejus* para se vincular às informações constantes nas descrições da autoridade policial constantes no próprio auto de infração, bem como demonstradas no Laudo Técnico juntado anexo (DOC.06) para fins de cominação de acréscimo à multa no importe de **valor R$ 7.310,60 (sete mil trezentos e dez reais e sessenta centavos), em razão do rendimento lenhoso de 220 m st de lenha.**

e) Requer, desde já, autorização para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, a conversão das multas em prestação de serviços de recuperação da qualidade do ambiente, nos termos fundamentados, bem como o deferimento do parcelamento do valor das multas em 60 (sessenta) vezes, caso haja valor remanescente à conversão das multas.

Protesta por todos os meios de prova admitidos no Direito.